



Os direitos autorais no marco civil da internet

Copyrights in the Civil Rights Framework for the Internet

Allan Rocha de Souza *

Luca Schirru **

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a representação das questões sobre os direitos autorais no mundo digital conforme expostas na construção do Marco Civil da Internet. Para tal, recorre-se aos debates travados nas consultas públicas conduzidas pelo Poder Executivo Federal e no decorrer do processo legislativo. A discussão central revolve em torno da forma de retirada do ar de conteúdos alegadamente protegidos por direitos autorais e a responsabilidade do provedor. Não resolvidas por um consenso político-social mínimo, essas situações são objeto de regulamentação privada e suas discordâncias levadas ao Judiciário, privilegiando, com isso, o poder econômico dos agentes.

Palavras-chave: Direitos Autorais; Regulamentação da Internet; Direitos Digitais.

ABSTRACT

This article aims to analyze how the issues pertaining to copyrights in the digital world are presented in the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. To this end, we refer to the debates in public consultations conducted by the State and throughout the legislative process. The central questions revolve around the procedures for removal of content allegedly protected by copyrights as well as internet service providers' responsibility over it. Unsolved by political and social consensus, these situations end up subject to private regulation and the disagreements are taken to the judicial system, thus favoring the economic power of agents.

Keywords: Copyright Law; Internet Regulation; Digital Rights.

INTRODUÇÃO

As discussões sobre a regulamentação dos direitos autorais na contemporaneidade devem necessariamente enfrentar os desafios impostos pelas tecnologias de informação e comunicação, que alteraram significativamente o conteúdo das relações sociais, culturais e econômicas em geral (CASTELLS, 1999), e em especial, para nosso objetivo imediato, aquelas construídas a partir das interações nas quais são componentes relevantes as expressões literárias, artísticas e científicas.

* Professor e pesquisador em Direito Civil e Propriedade Intelectual no Curso de Direito do Instituto Três Rios (ITR) na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED) na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IE). E-mail: allansouza@gmail.com

** Mestre e doutorando no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED) na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IE). E-mail: luca.schirru@pped.ie.ufrj.br

A evaporação do suporte físico como instrumento primordial de comunicação e controle da circulação da obra protegida por direitos autorais, e sua progressiva substituição pelo intangível, subverteu as estruturas de sustentação das indústrias culturais tradicionais (DANTAS, 2012), assim como viabilizou novas formas de expressão, criação e acesso.

As reações das indústrias ao inexorável advento do digital, antes de buscarem entender as novas dinâmicas e possibilidades que ofereciam, foram: promover a extensão dos prazos de proteção; ampliar o escopo da proteção; reafirmar o poder dos investidores diante dos demais interessados (ASCENSÃO, 2002); ampliar a criminalização das violações de direitos autorais; impor aos Estados obrigações de defesa da propriedade intelectual; processar com intuito de bloquear e extinguir sites de difusão e compartilhamento de obras;¹ perseguir criminal e civilmente usuários; implantar medidas tecnológicas de proteção (TPM) e de gestão digital de direitos (DRM).

Nenhuma dessas iniciativas foi bem-sucedida. Nem mesmo as ostensivas campanhas de instigação do medo ou de educação para a propriedade intelectual parecem ter alterado a disposição dos cidadãos de questionar a legitimidade dos titulares de direitos autorais para impedir as novas práticas de comunicação. Essa estratégia pode inclusive ter contribuído para minar a legitimidade das próprias normas de proteção por direitos autorais. O advento do *streaming* pode ser uma luz, embora não pareça ser o caso para os autores e artistas, sufocados pelos contratos entre as empresas de direitos autorais e as de *streaming*.

Até o momento, nenhuma solução duradoura foi encontrada para os desafios digitais dos direitos autorais. O vínculo entre a normatização dos direitos autorais no século XXI e a regulamentação da internet é inexorável. Mas ainda assim, as iniciativas não mostraram alcançar um consenso mínimo em termos de conteúdo, aplicação e efetividade. Desse modo, o objetivo deste trabalho é investigar as propostas de regulamentação dos direitos autorais no ambiente digital no Brasil. Para tal, recorre-se aos debates travados nas consultas públicas conduzidas pelo Poder Executivo Federal e no decorrer do processo legislativo.

Para permitir uma melhor análise das transformações e justificativas, o presente trabalho opta por qualificar as propostas e tratamentos dos direitos autorais no ambiente digital nas seguintes categorias: “*Notice-and-takedown*”;² “*Notice-and-notice*”;³ e “*Judicial-notice-and-takedown*”.⁴

¹ Tendo o caso inaugural sido contra o Napster, ainda em 1999.

² Para fins do presente trabalho, o mecanismo de “*notice-and-takedown*” será considerado como a prática do envio de notificação extrajudicial ao provedor de conteúdo e a retirada imediata do conteúdo supostamente infringente pelo provedor, sem a necessidade de ordem judicial prévia ou possibilidade de contranotificação, antes ou depois da retirada. Sob tal mecanismo, o provedor poderia vir a ser responsabilizado caso não retirasse o conteúdo de maneira imediata.

³ Tal mecanismo envolve também o envio de notificação extrajudicial para a remoção de conteúdo potencialmente infringente pelo provedor. Entretanto, existe a possibilidade de contranotificação por parte daquele que postou o conteúdo potencialmente infringente, garantindo um contraditório extrajudicial.

⁴ Sob tal mecanismo, o provedor só poderia ser responsabilizado em casos de não cumprimento com ordem judicial específica para remoção de conteúdo potencialmente infringente.

A REFORMA DOS DIREITOS AUTORAIS, O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS DESAFIOS DIGITAIS

A lei nº 9.610, de 1998, que regulamenta os direitos autorais (LDA) prevê, para os casos de violações de direitos autorais por meio de transmissões, retransmissões e comunicação ao público de obras protegidas, procedimentos judiciais e sanções no artigo 105, cuja redação estabelece o seguinte:

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Em 2007, o governo federal, por meio do Ministério da Cultura, iniciou uma série de debates públicos com o objetivo de angariar subsídios para uma reforma da LDA, dentro do que se chamou Fórum de Direitos Autorais, com duração até 2009, período dentro do qual instigou e participou de uma série de reuniões com agentes sociais dos diversos setores. A esse movimento seguiu uma consulta pública em 2010 sobre a proposta de reforma da LDA, quando recebeu aproximadamente 8.500 contribuições diretamente na plataforma disponível para tal. Sobre essa consulta, o Ministério, pela Secretaria de Políticas Culturais, divulgou um relatório após debate no Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (Gipi), em que analisa o conjunto de contribuições (BRASIL, 2010). E a análise da consulta pública e justificativa apresentada pelo Ministério da Cultura para as propostas com relação às alegadas violações de direitos autorais no ambiente digital indicam que dois caminhos foram sugeridos.

Uma das direções buscava implantar um sistema de aviso aos usuários supostamente infratores de direitos autorais, cuja sanção aumentava com a reincidência, também conhecido como *graduated response system*, e, concomitantemente, um artigo específico responsabilizando os provedores caso não removessem o conteúdo em prazo razoável, em um sistema de *notice-and-takedown*, pois “este sistema de notificações, via de regra extrajudiciais e enviadas de forma eletrônica, inspirado no sistema de *notice-and-takedown* norte-americano, vem funcionando a contento no Brasil, ao menos no que diz respeito a direitos autorais” (BRASIL, 2010, p. 205). A segunda proposta almejava regulamentar o compartilhamento de arquivos pelo sistema conhecido como *peer-to-peer* (P2P), com o estabelecimento de um valor mensal individual – considerado irrisório – para cada ponto de conexão à internet, remunerando os autores e demais titulares com a soma arrecadada.

Segundo o *Relatório*, as propostas não haviam sido “efetivamente testadas pelo tempo, sendo que a escolha por uma ou outra acabou levando em conta as outras dimensões das políticas públicas para o ambiente digital realizadas pelo governo brasileiro, notadamente o Marco Civil da Internet” (BRASIL, 2010, p. 206). Claramente, as propostas de redação do Ministério da Cultura⁵ consideraram o

⁵ Uma segunda consulta pública, mais restrita, ocorreu em 2011 sob a gestão de Ana de Hollanda. No que se refere à circulação da obra por meio digital, objeto principal deste trabalho, a proposta de mudança

debate em andamento sobre o Marco Civil da Internet. No conteúdo, verifica-se que as propostas do Ministério da Cultura mantêm a mesma redação do artigo 105, mas propõem a criação de um artigo 105-A para tratar especificamente da retirada de conteúdos no ambiente digital.

O *caput* do artigo 105-A da proposta ministerial – que não chegou a ser enviado ao Congresso até o momento – traz a responsabilização dos provedores (ou responsáveis pela hospedagem)⁶ pelas infrações caso, uma vez notificados pelos titulares, não tornem o conteúdo indisponível em prazo razoável.⁷ Ao *caput*, seguem-se oito parágrafos. O primeiro institui a obrigatoriedade dos provedores constituírem um canal eletrônico para comunicação das notificações e contranotificações.⁸ O seguinte estabelece os requisitos de validade da notificação feita pelo titular de direitos autorais, tais como identificação do notificante e do conteúdo, e justificativa.⁹

Entre os parágrafos terceiro e sexto, tratam do processo de contranotificação.¹⁰ O primeiro aspecto a ser destacado é que os provedores devem tornar o conteúdo indisponível logo após receberem a notificação dos titulares, e, em seguida, informar o fato ao responsável pela disponibilização (§ 3º), que poderá então, caso possa ser identificado (§ 4º), contranotificar e assumir a responsabilidade integral pela manutenção do conteúdo disponibilizado, isentando os provedores de responsabilidade e obrigando-os a desbloquearem o conteúdo denunciado (§ 5º). Relevante o disposto no § 6º, que estende a legitimidade da contranotificação a

foi mínima. Apenas substituiu-se “responsáveis pela hospedagem de conteúdos na internet” na proposta de APL do então ministro Juca Ferreira, por “provedores de aplicação de internet” na proposta de APL da gestão de Ana de Hollanda.

⁶ Ver nota 5.

⁷ Art. 105-A. Os provedores de aplicações de internet poderão ser responsabilizados solidariamente, nos termos do Art. 105, por danos decorrentes da colocação à disposição do público de obras e fonogramas por terceiros, sem autorização de seus titulares, se notificados pelo titular ofendido ou mandatário e não tomarem as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

⁸ Art. 105-A. § 1º Os provedores de aplicações de internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos dispostos nesta Seção.

⁹ Art. 105-A. § 2º A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, sob pena de invalidade: I – identificação do notificante, incluindo seu nome completo, seus números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato; II – data e hora de envio; III – identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material pelo notificado; IV – descrição da relação entre o notificante e o conteúdo apontado como infringente; e V – justificativa jurídica para a remoção.

¹⁰ Art. 105-A. § 3º Ao tornar indisponível o acesso ao conteúdo, caberá aos provedores de aplicações de internet informar o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o teor da notificação de remoção e fixando prazo razoável para a eliminação definitiva do conteúdo infringente.

Art. 105-A. § 4º Caso o responsável pelo conteúdo infringente não seja identificável ou não possa ser localizado, e desde que presentes os requisitos de validade da notificação, cabe aos provedores de aplicações de internet manter o bloqueio.

Art. 105-A. § 5º É facultado ao responsável pela colocação à disposição do público, observados os requisitos do § 2º, contranotificar os provedores de aplicações de internet, requerendo a manutenção do conteúdo e assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, caso em que caberá aos provedores de aplicações de internet o dever de restabelecer o acesso ao conteúdo indisponibilizado e informar ao notificante o restabelecimento.

qualquer interessado.¹¹ Por fim, responsabiliza os notificantes e contranotificantes por informações falsas, errôneas ou de má-fé (§7º), e equipara os usuários com poderes de moderação aos provedores (§ 8º).¹²

A proposta tem por finalidade, segundo o Ministério da Cultura, “compatibilizar a normatização da matéria com a proposta de Marco Civil da Internet, que tem o propósito de determinar, de forma clara, direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais, apresentada pelo Ministério da Justiça” (BRASIL, 2010, p. 205, 206). As questões discutidas durante o processo inicial da LDA com relação às alegações de violação de direitos autorais no ambiente digital e a solução encontrada pelo Ministério da Cultura (*notice-and-notice*) não foram levadas adiante pelo Poder Executivo. E, não surpreendentemente, o debate e as possíveis soluções acabaram sendo transferidos para o Marco Civil da Internet (MCI), que é o que veremos a seguir.

AS CONSULTAS PÚBLICAS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Nesta parte será abordado o tratamento dado aos direitos autorais pelo Marco Civil da Internet (MCI) durante as consultas públicas. A regulamentação civil da internet foi inicialmente submetida aos debates realizados na primeira e segunda fase de consulta pública promovida pelo Poder Executivo, disponível *online* por meio do *website* criado especificamente para esse fim (CULTURA DIGITAL, 2016c). Importante notar que, nesse primeiro momento, o direito autoral não foi sequer mencionado no texto legal, seja para dispor sobre regras específicas sobre o mesmo ou para excluir o seu tratamento do escopo do MCI. Dessa maneira, os mecanismos de remoção de conteúdo apresentados aqui são referentes a alegações de infração de maneira geral.

Durante a primeira fase, foi destacada a importância dos processos extrajudiciais como uma forma de “desafogar” o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que foi demonstrada a preocupação com a violação de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão (CULTURA DIGITAL, 2016a), o que pode ser observado nos *posts* referentes à categoria 2.1.3. Procedimentos Administrativos e Extrajudiciais Prévios:

Por sua vez, procedimentos administrativos ou extrajudiciais podem ser estabelecidos para evitar que o recurso ao Poder Judiciário seja necessário todas as vezes em que se busque coibir um ilícito praticado pela internet que gere prejuízo a um indivíduo. O estabelecimento legal de procedimentos de notificação para que o provedor tome providências em caso de ilícitos praticados por terceiros em seus serviços, com prazo preestabelecido para seu cumprimento sob pena de ação judicial, por exemplo, pode desafogar o Poder Judiciário de um volume excessivo de novas demandas decorrentes da popularização do acesso à rede (CULTURA DIGITAL, 2016a).

¹¹ Art. 105-A. § 6º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, observados os requisitos do § 2º, poderá contranotificar os provedores de aplicações de internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção do conteúdo.

¹² Art. 105-A. § 7º Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé.

Art. 105-A. § 8º Os usuários que detenham poderes de moderação sobre o conteúdo de terceiros se equiparam aos provedores de aplicações de internet para efeitos do disposto neste artigo.

Já na segunda fase da consulta pública, foram propostos artigos envolvendo os temas a serem regulados pelo MCI. O artigo 20 (CULTURA DIGITAL, 2016b), por exemplo, trazia em seu escopo a seguinte redação:

Art. 20. O provedor de serviço de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se for notificado pelo ofendido e não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

§ 1º. Os provedores de serviços de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações.

§ 2º. É facultado ao provedor de serviços de Internet criar mecanismo automatizado para atender aos procedimentos dispostos nesta Seção. (CULTURA DIGITAL, 2016b)

O texto acima, combinado com o artigo 23 (CULTURA DIGITAL, 2016b)¹³ do mesmo documento, demonstra que o sistema originalmente proposto no MCI foi aquele entendido como *notice-and-notice*, em que haveria a possibilidade de uma contranotificação por parte de quem disponibilizou o conteúdo alegadamente infringente. Após a diversidade de comentários e contribuições, foi proposta a alteração do artigo 20, de maneira a requerer ordem judicial para a remoção do conteúdo, prevalecendo o texto abaixo e o mecanismo do *judicial-notice-and-takedown*:

Art. 20. O provedor de serviço de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após intimado para cumprir ordem judicial a respeito, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Entretanto, nem o *judicial-notice-and-takedown* nem o *notice-and-notice* pareceram atender de maneira integral aos anseios de determinados representantes de titulares de direitos autorais, como foi o caso da Abes Software (ABES, 2010), que em sua contribuição ao MCI se posicionou em prol da adoção mecanismos de *notice-and-takedown*, de maneira a garantir que a resposta ao conteúdo infrator seja tão rápida quanto a sua disponibilização *online* (ABES, 2010).¹⁴

¹³ Art. 23. É facultado ao usuário responsável pela publicação, observados os requisitos do Art. 21, contranotificar o provedor de serviço, requerendo a manutenção do conteúdo e assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, caso em que caberá ao provedor de serviço o dever de restabelecer o acesso ao conteúdo indisponibilizado e informar ao notificante o restabelecimento. Parágrafo único. Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, observados os requisitos do Art. 21, poderá contranotificar o prestador de serviço, assumindo a responsabilidade pela manutenção do conteúdo.

¹⁴ Em Abes (2010, p. 2): “As regras propostas no projeto sobre ‘notificação para remoção de conteúdo’ podem ser significativamente aperfeiçoadas.” [...] Na redação atual, o Marco Civil não oferece aos titulares de programas de computador preocupados em afastar as violações de seus direitos autorais, recurso que não passe pela busca da tutela dos tribunais, sobrecarregando o Sistema Judiciário e obrigando os provedores de conteúdo e/ou de serviços de internet a responderem essas formalidades legais pela mesma via contenciosa. Assim, há que ser inserido no texto em estudo mecanismos de ‘notificação e remoção’ que permita a ação conjunta dos titulares das obras protegidas e dos Provedores, sem a intervenção do Judiciário, que funcionem com velocidade idêntica ou superior, àquela em que ocorrem as violações *online*.”

A ABPD, por outro lado, não obstante também defender a manutenção de um suposto regime vigente sob a Lei de Direitos Autorais (*notice-and-takedown*),¹⁵ posicionou-se pela manutenção do *notice-and-notice* apenas onde haja contraditório a respeito da titularidade de um determinado conteúdo objeto de remoção (ABPD, 2010). Dessa maneira, a proposta da ABPD seria de voltar à redação original do artigo 20 do texto proposto na segunda fase de consulta pública, por conta do fato de que

O artigo 20 em sua primeira versão contém todos os elementos para permitir um “contraditório não judicial” (parágrafos primeiro e segundo) que certamente solucionará a maior parte das questões, sem necessidade de se recorrer ao Judiciário. A quantidade de infrações de qualquer natureza cometidas mediante o uso da internet é de tal ordem, que esta nova redação levaria a um congestionamento do Judiciário, exatamente quando as modernas leis e a doutrina, tendem a realçar o papel da conciliação e da arbitragem, ou seja, do acordo (ABPD, 2010).

No que se refere especificamente ao artigo 23 e à questão do “*notice-and-notice*”, a proposta da ABPD foi no sentido de que também deveria ser adotada a redação original sob a justificativa de que tal redação

[...] cria um mecanismo democrático que há pouco chamamos “contraditório não judicial” e que permite a manutenção do conteúdo na rede, mas nesse caso totalmente identificado. Entretanto, conforme exposto no item 4 acima, recomendamos com firmeza restrição a casos comprovadamente contraditórios para o restabelecimento de acesso a conteúdo removido por violação de Direitos Autorais e Conexos (ABPD, 2010).

Contribuição em sentido ligeiramente diverso, porém na mesma linha, foi manter a via judicial como uma via secundária, prevalecendo a preferência pelo meio extrajudicial com notificação direta ao responsável pelo conteúdo e aguardo de manifestação – ou falta dela, como foi a sugestão da Rede Bandeirantes (RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES, 2010).¹⁶

Cumprir notar que a sugestão de alternativas ao *judicial-notice-and-takedown* também se deu por instituições de perfil diverso, que majoritariamente as opõe às congregações de grandes titulares. Neste sentido foi a contribuição do Transparência HackDay (TRANSPARÊNCIA HACKDAY, 2016), que sugeriu a inclusão de trecho que obrigasse o provedor a criar mecanismos de entendimento entre o responsável pelo conteúdo e o reclamante por meio de um sistema de notificações e

¹⁵ É de se observar a tentativa dos titulares e suas associações representativas em forjar uma interpretação da LDA vigente no sentido de suas postulações políticas. Não há, contudo, elementos normativos que substanciem esta proposição hermenêutica.

¹⁶ Em Rádio e Televisão Bandeirantes (2010): “A Requerente entende que a obrigação de exclusão de qualquer informação ou conteúdo da internet deve se tornar efetivamente obrigatória, tão somente, após uma ordem judicial expressa, haja vista os princípios da liberdade de expressão e do estado democrático de direito. No entanto, é preciso que a Lei privilegie e fomente a livre e rápida solução de contendas desta natureza, razão pela qual a Requerente recomenda que, antes de se partir para o procedimento judicial, a parte ‘ofendida’ necessariamente deva ‘notificar extrajudicialmente’ a parte responsável pelo conteúdo (sendo esta conhecida), para que a mesma, a seu critério, decida sobre a exclusão ou não do conteúdo. Em caso de recusa, ou ausência de resposta, ou não sendo a mesma conhecida, a parte ‘ofendida’ poderá pleitear a devida prestação jurisdicional.”

contranotificações,¹⁷ configurando assim o *notice-and-notice* como uma alternativa viável à necessidade de ordem judicial.

Após contribuições de diversos atores, no texto final da segunda fase da consulta pública prevaleceu o mecanismo de *judicial-notice-and-takedown* para todos os conteúdos, sem qualquer tratamento específico àqueles passíveis de proteção autoral, como se vê do artigo 20:

Art. 20. O provedor de serviço de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após intimado para cumprir ordem judicial a respeito, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (CULTURA DIGITAL, 2016b).

O PROCESSO LEGISLATIVO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Em 24 de agosto de 2011, é apresentado à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo o Projeto de Lei n. 2126/2011, atual Marco Civil da Internet (BRASIL, 2016a). Conforme se também verificou acima, o texto inicial (BRASIL, 2011a) apresentado à Câmara dos Deputados em 2011 não possui qualquer menção ao tratamento de conteúdos passíveis de proteção por direitos autorais, apenas alguns comentários sobre o papel do Marco Civil da Internet (MCI) na posterior regulação dos direitos autorais em carta endereçada à presidenta Dilma Rousseff em 25 de abril de 2011, assinada por José Eduardo Martins Cardozo, Miriam Aparecida Belchior, Aloizio Mercadante Oliva e Paulo Bernardo Silva, na qual é defendido que o MCI seria

[...] um primeiro passo no caminho legislativo, sob a premissa de que uma proposta legislativa transversal e convergente possibilitará um posicionamento futuro mais adequado sobre outros importantes temas relacionados à internet que ainda carecem de harmonização, como a proteção de dados pessoais, o comércio eletrônico, os crimes cibernéticos, o *direito autoral*, a governança da internet e a regulação da atividade dos centros públicos de acesso à internet, entre outros. (BRASIL, 2011a, p.10) (grifos nossos)

Nos textos posteriores do PL 2.126/2011, a questão dos direitos autorais passa a ser tratada no capítulo referente à responsabilidade geral dos provedores sobre conteúdos gerados por terceiros, com o seguinte texto:

Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no

¹⁷ Em Transparência HackDay (2016): “Art. 20 PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO: O provedor de serviço de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após intimado para cumprir ordem judicial a respeito, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Além disso, cabe também ao provedor agir no sentido de criar um entendimento entre o autor do conteúdo e o reclamante, através de um sistema de notificação e contranotificação. § 1º. Os provedores de serviços de internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações.”

âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

O que já se observa é que, na primeira minuta enviada à Câmara dos Deputados, as questões relativas a conteúdos sujeitos aos direitos autorais seriam resolvidas pelo sistema de *judicial-notice-and-takedown*, mediante a obtenção de ordem judicial específica para retirada de conteúdo do ar. É um sistema diferente do *notice-and-takedown*, pelo qual bastaria uma mera notificação extrajudicial para obrigatoriedade (e conseqüente responsabilização pelo não cumprimento) de retirada de um determinado conteúdo (alegadamente) infringente da internet.

Ainda que o modelo presente no texto inicial da Câmara seja mais burocrático e potencialmente demorado e custoso, revela-se como mais equilibrado a partir do momento que retira da autorregulamentação privada questões que permeiam o interesse público, como a liberdade de expressão e o acesso à cultura e ao conhecimento. Pois, na prática, como bem destacam Wachowicz e Kist (2014), o modelo de *notice-and-takedown* implicaria na possibilidade de uma censura privada de conteúdo (WACHOWICZ; KIST, 2014):

Na esfera dos direitos autorais, a retirada "automática" de conteúdo eventualmente protegido, sem antes se ouvir o acusado de colocar o conteúdo supostamente infringente, pode dar margem a vários abusos, bem como cerceamento de liberdade de expressão, a paródia e assim por diante (WACHOWICZ; KIST, 2014, p. 6).

Em março de 2012, foi requerido pelo deputado Lincoln Portela que o PL 2.126/2011 fosse apensado ao PL 5.403/2001 por tratar de matérias correlatas, o que foi deferido (BRASIL, 2016a). O texto inicial apensado ao PL 5.403/2001 foi objeto de 34 propostas de emendas (BRASIL, 2016b), entre as quais cinco¹⁸ se referiam especificamente à questão dos direitos autorais no Marco Civil da Internet. Todas as emendas referentes às matérias de direito autoral foram rejeitadas quando da apresentação do texto substitutivo pelo relator deputado Alessandro Molon. Veja abaixo quadro que busca sistematizar o conteúdo das emendas envolvendo direitos autorais e os motivos pelos quais tais emendas foram rejeitadas.

Quadro 1. Emendas envolvendo matéria de Direitos Autorais e motivos de rejeição.

Emenda	Alteração Proposta	Justificativa	Motivos da Rejeição
03	Inclusão de §2º ao Artigo 15 do substitutivo com o seguinte texto: "A disposição contida no caput deste artigo não será aplicável às infrações aos direitos de propriedade intelectual".	Teve como objetivo buscar tornar imediata a responsabilização do provedor de aplicações caso não tome as providências para tornar o conteúdo indisponível que viole direitos de propriedade intelectual.	Rejeitada sob a justificativa de imprecisão técnica, haja vista que engloba diversos outros direitos de propriedade intelectual além dos direitos Autorais.
09	Supressão do §2º do Artigo 15 do substitutivo.	Garantir maior liberdade de expressão e exercício	Rejeitada sob a justificativa de que setores como o

¹⁸ Emenda nº 3, de Lincoln Portela; Emenda nº 9, de Sibá Machado; Emenda nº 10, de Lincoln Portela; Emenda nº 19, de Sandro Alex; Emenda nº 21, de Stepan Nercessian.

		da cidadania em meios digitais, haja vista que uma mera notificação não poderia ter força de decisão judicial. Segundo a justificativa da proposta, a redação do substitutivo limitaria a proteção do usuário e permitiria a censura, sendo, assim, inconstitucional.	governo, a sociedade civil e os titulares de direito autoral estavam de acordo com a redação apresentada no substitutivo.
10	Inclusão de inciso no Art. 3º com a seguinte redação: “o respeito ao direito autoral”.	Estabelecer o respeito ao direito autoral como princípio regulamentador do uso da internet.	Rejeitada sob a justificativa de que o MCI seria uma lei de princípios gerais e que não trataria de questões específicas como o direito autoral, este sujeito à reforma de lei própria.
19	Inclusão do inciso VIII ao Art. 3º do substitutivo com a seguinte redação: “VIII – preservação dos direitos autorais mediante prévia e expressa autorização do autor para a reprodução de sua obra na rede.”	Existência de sites que reproduzem obras sem consentimento dos autores; prejuízos de ordem moral e patrimonial e ônus dos autores em requerer a retirada do conteúdo supostamente infrigente.	Rejeitada sob as justificativas de existência de anteprojeto de lei sobre direitos autorais na Casa Civil, bem como da possibilidade de vedar o conteúdo de licenças Creative Commons e mitigar usos autorizados pela LDA.
21	Nova redação ao §2º do Art. 15: “§2º O disposto no caput não se aplica quando se tratar de infração a direito de autor ou a direitos conexos, hipótese em que o provedor é obrigado a retirar da rede o conteúdo infrator na data do recebimento da notificação da infração, ainda que administrativa.”	Solicitação de autores e organizações representativas de autores.	Rejeitada sob a justificativa de que setores como o governo, a sociedade civil e os titulares de direito autoral estavam de acordo com a redação apresentada no substitutivo.

Fonte: BRASIL (2014a, p. 62-66).

De maneira geral, as emendas acima buscavam regular matérias relacionadas ao direito autoral no MCI. Algumas emendas, como a nº 3 e a nº 21, caso aprovadas, deixariam claro que o sistema de remoção de conteúdo autoral sob o MCI seria o de “*notice and takedown*”. Já as emendas nº 10 e nº 19 buscavam incluir o respeito aos direitos autorais entre os princípios norteadores do MCI, com a ressalva de que a emenda nº 19, caso aprovada, poderia acabar por restringir e sufocar usos livres permitidos pela LDA, bem como dificultar a aplicação de licenças Creative Commons, como afirmado nas justificativas para a sua rejeição. Por fim, a emenda nº 9 buscou afastar a exceção ao “*judicial-notice-and-takedown*” para conteúdos passíveis de

proteção autoral, alegando que o recurso ao “*notice-and-takedown*” poderia limitar ou censurar o usuário.

O texto do substitutivo (BRASIL, 2014b), apresentado em fevereiro de 2014, explicitava o modo como os conteúdos autorais seriam normatizados sob o MCI na forma de seu artigo 20 (antigo Artigo 15) e seu parágrafo 2º, como segue:

Art. 20: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§2º a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no Art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 2014b)

O artigo 31 do substitutivo ainda reforça a exclusão dos direitos autorais do escopo do Marco Civil da Internet, mantendo o *status quo* no que se refere à responsabilidade de um provedor de aplicações sobre conteúdos potencialmente infringentes gerados por terceiros e passíveis de proteção por direitos autorais:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no §2º do Art. 20, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral em vigor aplicável na data da entrada em vigor desta lei (BRASIL, 2014b).

A justificativa para a inclusão de uma expressa exceção ao tratamento de questões envolvendo direito autoral pelo MCI se deu sob a perspectiva de que: (a) os direitos autorais, por sua especificidade, deveriam ser discutidos pelo Legislativo em debates envolvendo seus próprios princípios, práticas e doutrinas, e que procederiam de maneira harmônica o MCI no que se refere às regras trazidas por esse texto legal (BRASIL, 2014a, p. 25-26); (b) a regulação dos direitos autorais pelo MCI poderia afetar negativamente o processo público de consultas em andamento e já em sua fase final (BRASIL, 2014a, p.45); (c) alguns setores estavam preocupados com o fato de que a omissão verificada anteriormente acarretaria em uma necessidade de obtenção de ordem judicial prévia para retirada de conteúdo infringente, versando, assim, sobre direitos autorais antes mesmo da reforma da Lei nº 9.610/98 (BRASIL, 2014a, p. 45).

Em uma das justificativas listadas no parecer que apresenta o substitutivo para a exclusão dos direitos autorais do MCI está o atendimento aos interesses de setores como o setor privado, a sociedade civil e o governo – embora sem explicitar quem são estes agentes, bem como ao pedido do Ministério da Cultura para que o debate sobre a questão autoral na internet se dê no âmbito da reforma da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 2014a, p.45). Na versão final do PL 2.126/2011 que tramitou na Câmara em 25 de Março de 2014, o tratamento dos direitos autorais concentrou-se

nos artigos 19 §2º (BRASIL, 2014c)¹⁹ e 31 (BRASIL, 2014c),²⁰ deixando claro que seria necessária previsão legal específica para que a responsabilidade do provedor de aplicações se desse apenas após ordem judicial.

O texto encaminhado para o Senado Federal pela Câmara dos Deputados – PL 2.126/2011 (PLC nº 21/2014 no Senado Federal) – foi objeto de novas propostas de emendas. Contudo, dentre as mais de 40 emendas apresentadas pelo Senado Federal apenas uma versou sobre questão autoral no Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014d). A emenda nº 40 de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira sugere a supressão do artigo 31 do PLC nº 21/2014, alegando que o mesmo é inócuo, haja vista que já existe legislação específica para regular as questões relacionadas ao direito autoral (BRASIL, 2014d, p. 81-82). Tal proposta de emenda foi rejeitada sob a justificativa de que o artigo em comento seria sim essencial para deixar claro que os direitos autorais na internet serão tratados de maneira apartada da disciplina do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014e). Assim prevaleceu no texto final do Senado a exclusão do tratamento dos direitos autorais, conforme aprovado pela Câmara Federal.

Portanto, o que se verificou durante a tramitação do PLC nº 21/2014 no Senado Federal foi que não ocorreu qualquer alteração substancial no tratamento aos direitos autorais através de propostas de emendas nessa Casa, prevalecendo, o acordo político alcançado pela Câmara.

A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS AUTORAIS NO MARCO CIVIL DA INTERNET

A partir do que foi apresentado, o tratamento aos direitos autorais durante todo o processo de desenvolvimento e emenda do MCI pode ser resumido de acordo com o quadro abaixo.

Quadro 2. Evolução dos direitos autorais no MCI durante o Processo Legislativo.

Etapa	Menção Expressa aos Direitos Autorais?	Tratamento aos Direitos Autorais
Início da 1ª Fase da Consulta Pública.	Não	<i>Priorização de procedimentos Administrativos e Extrajudiciais.²¹</i>

¹⁹ Em BRASIL (2014c): “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” [...] “§2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no Art. 5º da Constituição Federal.”

²⁰ Em BRASIL (2014c): “Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no §2º do Art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.”

²¹ Na primeira fase da consulta pública *online* não houve uma proposta concreta de tratamento dos conteúdos autorais potencialmente infringente. Apenas a proposta de uma priorização dos procedimentos extrajudiciais e administrativos. Deixando claro que “tais procedimentos precisam ser adequadamente calibrados, para não gerarem prejuízo à privacidade, à liberdade de expressão e à

Início da 2ª Fase da Consulta Pública.	Não	<i>Notice-and-notice.</i>
Texto Final da Consulta Pública.	Não	<i>Judicial-notice-and-takedown.</i>
Texto Inicial da Câmara dos Deputados.	Não	<i>Judicial-notice-and-takedown.</i>
Texto Final da Câmara dos Deputados.	Sim, no sentido de excluir do MCI e manter o <i>status quo.</i>	<i>Lei de Direitos Autorais.</i>
Texto Inicial do Senado Federal.	Sim, no sentido de excluir do MCI e manter o <i>status quo.</i>	<i>Lei de Direitos Autorais.</i>
Texto Final do Senado Federal.	Sim, no sentido de excluir do MCI e manter o <i>status quo.</i>	<i>Lei de Direitos Autorais.</i>
Texto atual da Lei nº 12.965/2014.	Sim, no sentido de excluir do MCI e manter o <i>status quo.</i>	<i>Lei de Direitos Autorais.</i>

Fontes: Quadro elaborado pelos autores, tendo como fontes: Brasil (2011a, 2014c, 2014f, 2014g) e Cultura Digital (2016a, 2016b).

O quadro evidencia uma constante restritiva no que se refere ao tratamento dos direitos autorais sob o Marco Civil da Internet, em que, num primeiro momento, foi ressaltada a importância da adoção de procedimentos administrativos equilibrados para a remoção de conteúdos infringentes, que posteriormente evoluiu para uma proposta que se identificaria com o mecanismo do “*notice-and-notice*” durante a segunda fase de consulta pública *online*. Já no texto final da segunda fase da consulta pública até o texto inicial enviado à Câmara dos Deputados prevaleceu que todo e qualquer conteúdo infringente, sem exceção expressa àqueles passíveis de proteção autoral, deveria ser removido apenas mediante ordem judicial específica, com um sistema de *judicial-notice-and-takedown*.

Entretanto, durante o processo de tramitação desse projeto na Câmara dos Deputados, foi constantemente ratificado que o MCI não trataria dos direitos autorais e da responsabilidade dos provedores pela remoção dos conteúdos alegadamente infringentes, ocorrendo a exclusão expressa do tratamento de matérias envolvendo direitos autorais do MCI, relegando a regulamentação à LDA.

O que se verificou durante a tramitação do PLC nº 21/2014 no Senado Federal foi que não ocorreu qualquer alteração substancial no tratamento aos direitos autorais através de propostas de emendas nessa Casa, prevalecendo, o acordo político alcançado pela Câmara. Dessa maneira, o resultado final do processo político-legislativo foi o afastamento definitivo de qualquer regulamentação sobre os direitos autorais no ambiente digital do escopo do Marco Civil da Internet, sua remissão à LDA em vigor, até que seja revista neste aspecto.

própria natureza da rede. Um desequilíbrio em tais procedimentos pode levar, por um lado, a um cerceamento a direitos fundamentais. Um desequilíbrio em direção oposta pode causar, por sua vez, uma total falta de responsabilização ou sobrecarga dos magistrados com questões que poderiam ser decididas sem que fosse necessário o recurso ao Poder Judiciário” (CULTURA DIGITAL, 2016a).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de um consenso político e social mínimo com relação ao conteúdo e estrutura da regulamentação dos direitos autorais no ambiente digital impediu sua normatização estatal. As mesmas oposições permearam os debates sociopolíticos quando da proposta de Reforma da Lei de Direitos Autorais, como por ocasião do processo que resultou no Marco Civil da Internet. O único consenso possível foi pela não resolução da questão, assegurando a manutenção do vazio legislativo ainda presente.

Relevante é a constatação que se extrai do texto substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados com relação à atenção em separado no que se refere aos demais direitos (diversos inclusive de maior envergadura, como os de índole existencial) exigida pelos titulares de direitos autorais e acatada pelos poderes políticos. Representa a força do eficiente *lobby* das indústrias culturais.

Consta ainda, a partir de informações restritas, que nos últimos momentos da discussão na Câmara Federal, ao mesmo tempo em que as empresas de telefonia se opunham à neutralidade da rede, as empresas de comunicação defendiam o *notice-and-takedown*, ao qual se opunham os provedores de conteúdo da internet. E a manutenção da neutralidade, conquista principal do MCI, dependia de acordo sobre os direitos autorais, alcançado com a sua exclusão do âmbito do MCI.

Os únicos avanços observáveis nesses seis anos de discussão pública no país, conforme nos informa os artigos 19 §2º e 31, são, em primeiro lugar, o claro reconhecimento da necessidade de uma regulação específica sobre o assunto e, também, a obrigatoriedade de compatibilização entre a proteção da exclusividade autoral e a liberdade de expressão e demais direitos fundamentais constitucionais.

Isso não afasta, de plano, que a prática privada, impulsionada pelo poder econômico e possibilidades de influência que daí defluem, não seja dirigida à sobreposição desses comandos de compatibilização entre direitos fundamentais. Contudo, possibilita uma margem de esperança no sentido de que a regulamentação dos direitos autorais na internet não represente o esfacelamento dos direitos dos cidadãos, mormente de acesso à cultura e liberdade de expressão, em razão da supervalorização dos interesses dos titulares corporativos encastelados nas indústrias culturais transnacionais. A ver!

Artigo recebido em 16/01/2016 e aprovado em 04/04/2016.

REFERÊNCIAS

ABES [ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE]. 15 junho 2010. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/oB-a4T5ElojxuOThIZTVhZGQtZWYxMiooYjBiLTk2OGYtZWE4MTc1ZDK1ODdk/view?ddrp=1&authkey=CMyNi9UL&hl=pt_BR&pli=1#>. Acesso em: 21 jan. 2016.

ABPD [ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTOS DE DISCOS]. 27 maio 2010. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/2010/05/29/contribuicao-da-abpd/>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito de autor no ciberespaço. In: _____. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BEZERRA, Arthur Coelho. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no Projeto do Marco Civil. *Revista Eptic Online*, v. 16, n. 2. p. 161-175, maio-ago. 2014.

BIANCO, Nelia Rodrigues Del; BARBOSA, Marcelo Mendes. O marco civil da internet e a neutralidade de rede: dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. *Revista Eptic*, v. 17, n.1, p. 5-19. jan.-abr. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5.403/2001. Emendas apresentadas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas;jsessionid=937F891B6087A7B3C5584E8C242DF3A9.proposicoesWeb?idProposicao=34462&subst=0>. Acesso em: 19 jan. 2016. [2016b].

_____. *Projeto de Lei nº 2.126/2011*. 25 abr. 2011a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989&filename=PL+2126/2011>. Acesso em: 19 jan. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Redação final Projeto de Lei nº 2.126-B de 2011*. Relator: Deputado Alessandro Molon. 25 mar. 2014c. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238854&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+2126/2011>. Acesso em: 19 jan. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Tramitação do PL 2.126/2011*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 19 jan. 2016. 2016a.

_____. Poder Executivo. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014g. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

_____. Ministério da Cultura. *Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais*. Brasília: Diretoria de Direitos Intelectuais, Ministério da Cultura, 2010.

_____. Poder Executivo. *Parecer PPP1*. Substitutivo oferecido em plenário em substituição à comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, do Poder Executivo, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”. 2014a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1225789&filename=PPP+1+PL212611+%3D%3E+PL+2126/2011>. Acesso em: 19 jan. 2016.

_____. Poder Executivo. *Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011*. Relator: Deputado Alessandro Molon. 12 de fevereiro de 2014b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1225907&filename=SBT+1+PL212611+%3D%3E+PL+2126/2011>. Acesso em 19 jan. 2016

_____. Senado Federal. Emendas apresentadas no prazo único, previsto no art. 122, II, “B”, combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno, ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (nº 2.126/2011, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2014d. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=148151&tp=1>>.

Acesso em 21 jan 2016.

_____. Senado Federal. *Parecer nº 313, de 2014*. 2014e. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=149003&tp=1>>. Acesso em 21 jan. 2016.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 – (Marco Civil da Internet)*. 2014f. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, 1).

CULTURA DIGITAL. *Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão*. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em 18 jan. 2016.

_____. *Minuta de Anteprojeto de Lei para Debate Colaborativo*. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em 21 jan. 2016b.

_____. *Posts da categoria “2.1.3. Procedimentos administrativos e extrajudiciais prévios”*. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/category/consulta/2-responsabilidade-dos-atores-eixo-2/2-1-definicao-clara-de-responsabilidade-dos-intermediarios/2-1-3-procedimentos-administrativos-e-extrajudiciais-previos/>>. Acesso em: 22 jan. 2016a.

DANTAS, Marcos. *Trabalho com informação: valor, acumulação, apropriação nas redes do capital*. Rio de Janeiro: Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, 2012. Disponível em: <http://marcosdantas.com.br/conteudos/wp-content/uploads/2013/03/livro_trabalho_com_informacao_marcos_dantas.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O Marco Civil da Internet – e o meio ambiente digital na sociedade da informação*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. *Redesg: revista direitos emergentes na sociedade global*, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan.-jun. 2012.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965/14*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet: atualizado pela Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.

MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FILHO, Marco Aurélio Florêncio (Coord.). *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Revista dos Tribunais*, 2014.

MORATO, Antonio Carlos. Os direitos autorais e o Marco Civil na Internet. In. PAESANI, Liliana Minard (Coord.). *O direito na sociedade da informação III: a evolução*

do direito digital. São Paulo: Atlas, 2013. p. 175-192.

PAGANOTTI, Ivan. Pressão virtual e regulamentação digital brasileira: análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo. *Revista Eptic Online*, v. 16, n. 2, p. 143-160, maio-ago. 2014.

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES. 25 maio 2010. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/2010/05/30/contribuicao-da-bandeirantes/>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

REIA, Jhessica; MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. Reformando a lei de direitos autorais: desafios para o novo governo na área da cultural. *RECIIS – revista eletrônica de comunicação, informação & inovação em saúde*, v. 9, n. 1, jan.-mar. 2015.

SOLAGNA, Fabricio. *A formulação da agenda e o ativismo em torno do Marco Civil da Internet*. Porto Alegre, 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

TRANSPARÊNCIA HACKDAY. *Minuta resultado do debate thackday*. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1ohqLGO6LtUo1DrO1K-DDRAYpKfb8Fzd89iD6MZRU52c/edit>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

WACHOWICZ, Marcos (Coord.). *Direito Autoral & Marco Civil da Internet*. Curitiba: Gedai Publicações, 2015.

WACHOWICZ, Marcos; KIST, Vitor Augusto Wagner. Marco Civil da Internet e Direito Autoral: uma breve análise crítica. *Boletim GEDAI*, set. 2014. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/boletins/boletim-gedai-setembro-2014/marco-civil-da-internet-e-direito-autoral-uma-breve-an%C3%A1lise>>. Acesso em: 18 jan. 2016.